

CC02/C05
Fls. 156



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 18184.000236/2007-85
Recurso nº 152.664 Voluntário
Matéria Entidade Beneficente de Assistência Social
Acórdão nº 205-01.332
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO ZERBINI
Recorrida DRP SÃO PAULO-OESTE/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa:

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

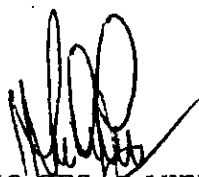
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 18184.000236/2007-85
Acórdão n.° 205-01.332

| |
|--------------------------------|
| 2º CC/MP - Quinta C |
| CONFERE COM O CONSELHO |
| Brasília, 31 / 03 / 09 |
| Isis Sousa Moura Matr. 4295 |

CC02/C05
Fls. 157

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, §4º.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

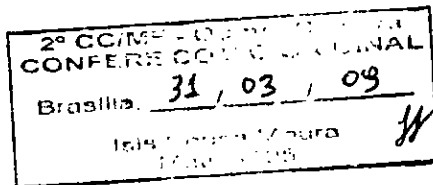
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato



Relatório

Trata o lançamento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, ao seguro acidente do trabalho e às destinadas aos terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e também as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, tudo no período de 01/1996 a 12/1996.

A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 14/12/2006, sendo precedida de Mandado de Procedimento Fiscal, recebido em 14/11/2006.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 18/19, a entidade teve cancelada a isenção patronal através de Ato Cancelatório n.º 04/2005, emitido em 10/10/2005, com efeitos retroativos a 01/11/1994, por descumprimento dos incisos III e IV do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, que se encontra pendente de recurso pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Tendo o recurso efeito suspensivo, a notificação foi lavrada para prevenir a decadência.

Após apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 108/114, julgou o lançamento procedente.

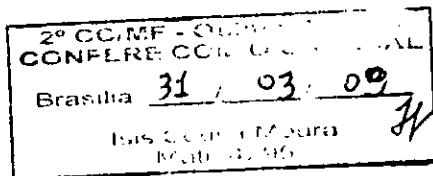
Inconformada, a entidade apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que possui medida judicial para a interposição do recurso sem o depósito recursal;
- b) que é imune às contribuições previdenciárias;
- c) que o processo de cancelamento não transitou em julgado;
- d) discorre sobre suas atividades e sobre como preenche os requisitos da imunidade;
- e) que deve ser obedecida a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional;
- f) que é ilegal a inclusão dos diretores no pólo passivo da NFLD.

Requer a reforma da decisão-notificação para que seja julgada improcedente a notificação e que sejam excluídos, imediatamente, seus diretores do pólo passivo da autuação fiscal.

É o relatório.

[Assinatura]



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Refere-se o crédito tributário a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, em vista do cancelamento da isenção patronal que gozava a recorrente.

A Notificação foi lavrada em 13/12/2006, com ciência pelo sujeito passivo em 14/12/2006 e o Mandado de Procedimento Fiscal com ciência em 14/11/2006.

Há que de destacar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

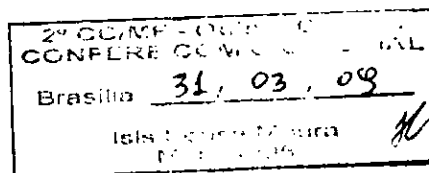
É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

[Assinatura]



Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2ª O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, uma vez que os valores devidos não foram objeto de recolhimento previdenciário:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

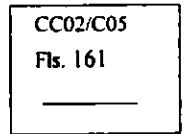
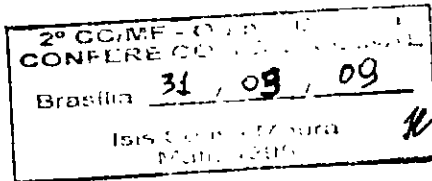
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

1

Processo nº 18184.000236/2007-85
Acórdão n.º 205-01.332



Do Mérito

Em vista do instituto da decadência quanto aos valores lançados, na notificação, o exame do mérito resta prejudicado.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI